



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 6129 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 113/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 213/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador João Batista Torres, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de junho de 2026, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa de Capacitação Permanente em Saúde Mental para Agentes Comunitários de Saúde, com ênfase na identificação precoce de transtornos como depressão e ansiedade, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o chamado Programa de Capacitação Permanente em Saúde Mental para Agentes Comunitários de Saúde, com ênfase na identificação precoce de transtornos como depressão e ansiedade (art. 1.º).

Dispõe a proposição normativa em tela que o referido Programa tem por objetivos capacitar os Agentes Comunitários de Saúde para reconhecer sinais de sofrimento mental em indivíduos e famílias durante as visitas domiciliares, promover o acolhimento inicial e o encaminhamento responsável aos serviços especializados de saúde mental, integrar ações de promoção e prevenção em saúde mental à rotina dos agentes na atenção primária e reduzir estigmas relacionados aos transtornos mentais nas comunidades atendidas (art. 2.º, incisos I a IV).

Estabelece, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS será responsável pela elaboração dos conteúdos formativos e materiais didáticos, pela realização periódica de cursos, oficinas e seminários presenciais e virtuais, bem como pela avaliação contínua dos resultados do programa referido e de seus impactos nas comunidades atendidas (art. 3.º, incisos I a III).

Prevê, ademais, que as capacitações poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino superior com atuação na área de saúde mental, conselhos de psicologia, psiquiatria, enfermagem e assistência social, bem como organizações da sociedade civil com expertise em saúde mental (art. 4.º, incisos I a III). Por fim, dispõe que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5.º), estabelecendo sua entrada em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Embora possuidora de finalidade social relevante, voltada ao fortalecimento das ações de promoção e prevenção em saúde mental no âmbito da atenção primária, a proposição normativa em tela não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais relacionadas à qualificação dos agentes comunitários de saúde para atuação em temas relacionados à saúde mental, mas institui programa governamental específico, definindo seus objetivos, as atividades a serem desenvolvidas, os agentes públicos destinatários da capacitação e as ações que deverão ser implementadas pela Administração Municipal no âmbito da rede pública de saúde.

Além disso, o projeto atribui competências específicas à Secretaria Municipal de Saúde, impondo-lhe a elaboração de conteúdos formativos e materiais didáticos, a realização periódica de cursos, oficinas e seminários, bem como a avaliação contínua dos resultados do programa e de seus impactos nas comunidades atendidas. Prevê, ainda, a articulação de parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para a execução das ações propostas.

Desse modo, a proposição interfere diretamente na formulação, organização e execução de política pública de saúde, matéria inserida no âmbito das competências administrativas reservadas ao Poder Executivo Municipal.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa. Deveras, reponta como atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover programa permanente de capacitação em saúde mental destinado aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como estabelecer seus objetivos, conteúdos formativos, forma de execução, periodicidade das atividades e órgãos responsáveis por sua implementação e avaliação.

Trata-se, portanto, de atuação diretamente relacionada à formulação, à organização e à execução de políticas públicas de saúde, inserindo-se no âmbito das competências típicas de gestão administrativa reservadas ao Poder Executivo Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal: "Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM: "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Portanto, mister se faz reconhecer que o conteúdo de todo o Projeto de Lei em comento acabou por violar o princípio da autonomia e independência dos poderes municipais (art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições ao invadir competência do Prefeito Municipal.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de

iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630- 01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da SMS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprido salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte: “Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1.º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5.º, “caput”, da CESP e art. 2.º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 213/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador João Batista Torres, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 114/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 02 de julho de 2026.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 883/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de junho de 2026, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Promoção da Saúde por meio do Esporte e da Atividade Física, denominado “Vida Ativa Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Promoção da Saúde por meio do Esporte e da Atividade Física, denominado “Vida Ativa Natal”, com o objetivo de promover a saúde física, mental e emocional da população por meio da prática regular de esportes e atividades físicas supervisionadas (art. 1.º).

Dispõe a proposição normativa que o referido Programa será desenvolvido em parceria com escolas, associações comunitárias, igrejas, academias públicas, clubes esportivos e organizações sociais sem fins lucrativos (art. 2.º), estabelecendo, ainda, como suas diretrizes o incentivo à prática esportiva regular como instrumento de promoção da saúde e prevenção de doenças crônicas, a priorização do atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, bem como a promoção de ações educativas voltadas à alimentação saudável, à saúde mental e ao bem-estar (art. 3.º, incisos I a III).

Prevê, ainda, a estimulação da formação de núcleos esportivos comunitários em bairros e praças públicas (art. 3.º, inciso IV), bem como o fomento, nos polos cadastrados e conforme a disponibilidade da Administração Municipal, de assistência multiprofissional composta por educador físico, nutricionista, psicólogo e fisioterapeuta (art. 3.º, inciso V).

Por fim, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições públicas e privadas, universidades e entidades esportivas para a execução do Programa (art. 4.º), estabelecendo que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (art. 5.º).

Embora possuidora de finalidade social relevante, voltada à promoção da saúde e ao incentivo à prática esportiva, a proposição normativa em tela não merece prosperar, por incorrer em inconstitucionalidades.

Isso porque o Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos de interesse público, mas institui programa governamental específico no âmbito do Município de Natal, definindo sua finalidade, forma de execução e ações a serem desenvolvidas pela Administração Pública.

Com efeito, a proposição estabelece que o Programa será executado por meio de parcerias com diversas entidades, prevê a formação de núcleos esportivos comunitários e fomenta a disponibilização de assistência multiprofissional à população, disciplinando aspectos relacionados à implementação, ao planejamento e à execução de políticas públicas nas áreas de saúde e esporte.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da gestão administrativa municipal, cuja definição compete ao Poder Executivo.

Além disso, ao instituir programa municipal específico e prever medidas que demandam estrutura administrativa, recursos humanos e potencial incremento de despesas públicas, a proposição interfere diretamente na esfera de atuação do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal definir as políticas públicas a serem implementadas nas áreas de saúde e esporte, bem como instituir programas governamentais, estabelecer suas diretrizes, formas de execução e mecanismos de implementação.

Trata-se de matéria relacionada ao planejamento, à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja disciplina compete precipuamente ao Poder Executivo, não podendo ser validamente imposta por iniciativa do Poder Legislativo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM: “Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Portanto, mister se faz reconhecer que o conteúdo de todo o Projeto de Lei em comento acabou por violar o princípio da autonomia e independência dos poderes municipais (art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições ao invadir competência do Prefeito Municipal. A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO-DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da SEL e da SMS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEL e a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das

competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 883/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 115/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei n.º 181/2025, de autoria do ex-Vereador Chagas Catarino, subscrito pela Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2026, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa Municipal de Wi-Fi Livre, com a finalidade de disponibilizar acesso gratuito à internet em praças, parques, terminais de transporte e demais espaços públicos, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o chamado Programa Municipal de Wi-Fi Livre, com a finalidade de disponibilizar acesso gratuito à internet em praças, parques, terminais de transporte e demais espaços públicos, fomentando a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico da população (art. 1.º).

Dispõe a proposição normativa que o Programa orientar-se-á por diretrizes voltadas à disponibilização de pontos de acesso à internet em espaços públicos de grande circulação, à priorização de áreas com maior vulnerabilidade social, ao estabelecimento de parcerias com empresas de telecomunicações, instituições acadêmicas e organizações de tecnologia, à promoção da segurança digital, ao estímulo à educação digital e ao uso responsável da internet, bem como à oferta de suporte técnico e manutenção contínua dos pontos de acesso implantados (art. 2º, incisos I a VI).

Estabelece, ainda, que a implantação e a manutenção do serviço serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, a qual poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a execução do Programa (art. 3.º). Prevê, ademais, que a operacionalização do Programa deverá observar critérios técnicos relacionados à disponibilização de conexão compatível com a demanda de usuários, ao controle de acesso para evitar utilização indevida, à restrição de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes, à priorização do acesso a serviços essenciais e ao monitoramento periódico da qualidade e segurança da conexão (art. 4.º, incisos I a V). Outrossim, dispõe que os recursos destinados à implementação e manutenção do Programa poderão decorrer de dotações orçamentárias municipais, convênios com órgãos estaduais e federais, parcerias público-privadas com empresas do setor de tecnologia e telecomunicações e captação de investimentos e financiamentos voltados à inovação digital (art. 5.º, incisos I a IV). Por fim, determina que o Poder Executivo regulamentará a futura lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação e operação (art. 6.º), fixando sua entrada em vigor na data de sua publicação (art. 7.º).

Embora possuidora de finalidade social relevante, voltada à promoção da inclusão digital e à ampliação do acesso da população às tecnologias da informação e comunicação, a proposição normativa em tela não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso porque a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais relacionadas ao incentivo à inclusão digital ou à ampliação do acesso à internet em espaços públicos, mas institui programa governamental específico, denominado Programa Municipal de Wi-Fi Livre, definindo seus objetivos, diretrizes, critérios técnicos de funcionamento, fontes de financiamento e forma de execução, além de estabelecer os espaços públicos prioritários para sua implantação.

Além disso, o projeto atribui expressamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS a coordenação do Programa, autoriza a celebração de convênios com entidades públicas e privadas para sua execução, prevê a manutenção contínua da infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do serviço e determina a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Desse modo, a proposição interfere diretamente na formulação, no planejamento e na execução de políticas públicas relacionadas à inclusão digital e à prestação de serviços públicos tecnológicos, matéria inserida no âmbito das competências administrativas reservadas ao Poder Executivo.

Outrossim, ao definir qual órgão da Administração Municipal será responsável pela coordenação da política pública instituída e ao disciplinar aspectos relacionados à sua implementação operacional, manutenção e financiamento, a proposição acaba por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, criando atribuições administrativas e impondo medidas cuja execução demanda planejamento governamental, alocação de recursos humanos, materiais e financeiros e definição de prioridades administrativas, matérias cuja disciplina compete precipuamente ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal. É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponha como atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar programa voltado à disponibilização gratuita de acesso à internet em espaços públicos, bem como estabelecer suas diretrizes, critérios técnicos de funcionamento, modelo de execução, fontes de financiamento, estratégias de expansão, órgãos responsáveis por sua coordenação e mecanismos de manutenção e monitoramento.

Trata-se, portanto, de atuação diretamente relacionada à formulação, à organização e à execução de políticas públicas de inclusão digital e modernização dos serviços públicos, inserindo-se no âmbito das competências típicas de gestão administrativa reservadas ao Poder Executivo Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal: “Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM: “Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Portanto, mister se faz reconhecer que o conteúdo de todo o Projeto de Lei em comento

acabou por violar o princípio da autonomia e independência dos poderes municipais (art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições ao invadir competência do Prefeito Municipal.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma,

Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2.º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2.º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630- 01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da SEMTAS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte: “Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias

Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 181/2025, de autoria do ex-Vereador Chagas Catarino, subscrito pela Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 116/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi votar integralmente o Projeto de Lei n.º 392/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2026, o qual visa criar, no âmbito do Município de Natal, a denominada Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito do Município de Natal, a denominada Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos, destinada à sensibilização da população acerca dos impactos do apego excessivo a brinquedos com características humanas, especialmente os denominados "bebês reborn", determinando, ainda, sua integração ao protocolo padrão de atendimento psiquiátrico da rede pública municipal de saúde (art. 1º).

Dispõe a proposição normativa que a Campanha terá por objetivo conscientizar a população sobre a criação de laços afetivos reais e imaginários com brinquedos, especialmente bonecas com características humanas infantis, informando acerca do caráter lúdico e representativo desses objetos, da necessidade de separação entre o real e o imaginário e da possibilidade de acompanhamento, pela rede pública de saúde, de casos de distorção da realidade decorrentes do apego excessivo e da humanização de objetos por adultos (art. 2º, incisos I a III).

Prevê, ainda, que a Campanha será desenvolvida por todos os entes da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, observados os métodos e critérios que entenderem mais adequados para sua implementação (art. 2º, parágrafo único).

A proposição estabelece também a vedação de qualquer forma de discriminação, preconceito, estigmatização ou menosprezo da pessoa humana em razão de seus hobbies e sentimentos relacionados a objetos, assegurando tratamento respeitoso e digno a todos os indivíduos (art. 3º, caput).

Por fim, dispõe que a vedação acima não impede que seja recusada a prestação de serviços públicos diretamente a brinquedos humanizados, tais como "bebês reborn", ressalvando expressamente os atendimentos de saúde e educação prestados a crianças, adolescentes e pessoas neurodivergentes ou atípicas (art. 3º, §§ 1º e 2º), bem como estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias (art. 4º).

Embora possuidora de finalidade social relevante, voltada à conscientização da população acerca dos impactos do apego excessivo a brinquedos humanizados e à promoção da saúde mental, a proposição normativa em tela não merece prosperar, por incorrer em inconstitucionalidades. Isso porque o Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos de interesse público, mas institui campanha governamental específica no âmbito do Município de Natal, definindo sua finalidade, conteúdo, forma de execução e medidas a serem implementadas pela Administração Pública.

Com efeito, a proposição determina que a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos passe a integrar o protocolo padrão de atendimento psiquiátrico da rede pública municipal de saúde, estabelece objetivos específicos a serem observados em sua execução e prevê que suas ações sejam desenvolvidas por todos os entes da Administração Pública direta e indireta, no âmbito de suas respectivas competências. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que interfere diretamente na formulação, no planejamento e na execução de políticas públicas na área da saúde, matéria inserida no âmbito da gestão administrativa municipal, cuja definição compete ao Poder Executivo.

Além disso, ao instituir campanha municipal específica, determinar sua integração aos protocolos assistenciais da rede pública de saúde e atribuir sua execução aos órgãos e entidades da Administração Municipal, a proposição cria novas atribuições administrativas e demanda a mobilização de recursos humanos, materiais e operacionais para a implementação das medidas previstas.

Tais circunstâncias evidenciam inequívoca interferência na esfera de atuação do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como potencial incremento de despesas públicas decorrentes da execução da política pública instituída. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal definir as políticas públicas a serem implementadas na área da saúde, bem como estabelecer os protocolos assistenciais a serem observados pela rede pública municipal, os objetivos institucionais a serem perseguidos pelos órgãos da Administração, as estratégias de conscientização da população e as ações governamentais voltadas à promoção da saúde mental.

Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada ao planejamento, à organização e à execução das atividades administrativas e dos serviços públicos de saúde, cuja disciplina se insere no âmbito das competências típicas de gestão reservadas ao Poder Executivo, não podendo ser validamente imposta por iniciativa do Poder Legislativo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM: "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Portanto, mister se faz reconhecer que o conteúdo de todo o Projeto de Lei em comento acabou por violar o princípio da autonomia e independência dos poderes municipais (art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições ao invadir competência do Prefeito Municipal.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSTÂNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter

administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma,

Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630- 01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da SMS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprido salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre

organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 392/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 117/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 418/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2026, cujo objeto consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de livrarias situadas no Município de Natal exporem, em suas vitrines, livros de autoria de potiguares, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 1º, inciso IV, 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e 170, caput e inciso IV, da Constituição da República, bem como os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da proporcionalidade e da separação dos poderes, além dos arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor obrigações indevidas à iniciativa privada e interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal mediante a criação de atividades fiscalizatórias e sancionatórias dependentes da atuação do Poder Executivo na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor às livrarias situadas no Município de Natal a obrigação de expor, em suas vitrines, livros de autoria de potiguares (art. 1º, caput). A proposição estabelece que a exposição deverá contemplar, no mínimo, dois exemplares diferentes, observada a equidade de gênero (art. 1º, parágrafo único).

Dispõe, ainda, que a exposição dos livros deverá ocorrer de forma permanente, ficando a critério das livrarias a escolha dos títulos e dos autores a serem exibidos, em caráter rotativo, desde que observada a exigência mínima prevista no parágrafo único do art. 1º (art. 2º). O projeto prevê, ainda, a instituição de sanções administrativas em caso de descumprimento da norma, consistentes em notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias, aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência e majoração da penalidade para o dobro do valor anteriormente aplicado a cada nova reincidência (art. 3º, incisos I a III).

Com base no teor da proposta legislativa em exame, verifica-se que, embora a iniciativa seja justificada pela legítima intenção de fomentar a produção literária potiguar e valorizar a cultura local, os mecanismos eleitos pelo legislador acabam por extrapolar os limites constitucionalmente impostos à atuação normativa municipal.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei impõe obrigação direta às livrarias estabelecidas no Município de Natal, determinando a exposição permanente, em suas vitrines, de livros de autoria de potiguares, inclusive fixando quantitativo mínimo de exemplares e estabelecendo critérios para a forma de exposição (arts. 1º e 2º).

Todavia, a vitrine constitui espaço integrante da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento comercial, cuja utilização se insere no âmbito da liberdade de gestão empresarial, das estratégias de comercialização e da autonomia privada inerentes ao exercício da atividade econômica.

Ao determinar compulsoriamente quais produtos deverão ocupar esse espaço e em que condições deverão ser expostos, a proposição interfere diretamente na organização da atividade empresarial e na liberdade de escolha dos agentes econômicos.

Nesse contexto, a medida mostra-se incompatível com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos arts. 1.º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Embora o Poder Público possa fomentar atividades culturais e promover políticas públicas voltadas à valorização da cultura regional, não lhe é dado impor aos particulares obrigações que interfiram diretamente na condução de suas atividades empresariais sem justificativa constitucional suficiente e sem observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A valorização dos autores potiguaros constitui finalidade legítima e socialmente desejável. Contudo, o meio escolhido pelo Projeto de Lei revela-se inadequado e excessivamente restritivo, por transferir aos estabelecimentos privados o ônus de executar medida de promoção cultural concebida pelo Poder Público.

Com efeito, o incentivo à literatura regional pode ser alcançado por diversos instrumentos de fomento cultural, tais como programas de incentivo, campanhas institucionais, editais públicos, feiras literárias, premiações, aquisições governamentais de obras e ações educativas desenvolvidas pelo próprio Poder Público, sem necessidade de imposição coercitiva de obrigações a agentes econômicos privados. Sob essa perspectiva, evidencia-se também afronta ao princípio da proporcionalidade, em sua tríplice dimensão da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Isso porque a medida imposta não se destina à tutela de direitos fundamentais relacionados à saúde, à segurança, à acessibilidade ou à proteção do consumidor, hipóteses em que a intervenção estatal na atividade econômica costuma encontrar fundamento constitucional mais robusto.

Ao contrário, busca promover finalidade cultural legítima, porém por meio de restrição direta à liberdade empresarial, sem demonstração de que a medida seja indispensável ou de que os benefícios pretendidos superem os ônus impostos à iniciativa privada.

Ademais, o Projeto de Lei em questão visa instituir regime sancionatório específico para as livrarias que deixarem de cumprir as obrigações nele previstas, prevendo notificação administrativa, aplicação de multa pecuniária e agravamento progressivo da penalidade em caso de reincidência (art. 3.º).

Nessa linha, percebe-se que a proposição em exame, ao instituir obrigações dirigidas aos estabelecimentos privados e prever mecanismos de fiscalização, controle e aplicação de sanções administrativas para assegurar o cumprimento da norma, acaba por incorrer em inconstitucionalidade formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em determinadas matérias.

Com efeito, a execução do modelo fiscalizatório concebido pelo Projeto de Lei pressupõe a atuação direta de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, os quais passarão a exercer atividades de monitoramento, inspeção, autuação, processamento e aplicação de penalidades em relação aos estabelecimentos alcançados pela norma.

Tratase, portanto, de atividade administrativa que interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura do Poder Executivo Municipal. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise acaba também por conferir novas atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa e impondo a necessidade de mobilização de recursos humanos, materiais e operacionais para viabilizar a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Cumpre salientar, ainda, que a implementação das medidas fiscalizatórias decorrentes da proposição implicará inevitável aumento de gastos públicos, decorrente da necessidade de estruturação e execução das atividades de fiscalização e controle administrativo exigidas pela norma. Tal circunstância atrai a incidência das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para matérias relacionadas à organização administrativa e à gestão financeira e orçamentária da Administração Pública.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Constituição Federal em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

No âmbito do Município de Natal, tal competência encontra fundamento nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município, os quais reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos municipais e matérias financeiras e orçamentárias.

Desse modo, ao exigir a implementação de atividades permanentes de fiscalização e controle por parte da Administração Municipal, bem como ao instituir regime sancionatório cuja execução dependerá necessariamente da atuação de órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei invade esfera de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes e às regras constitucionais e orgânicas de repartição de competências.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 418/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 1.º, inciso IV, 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", e 170, caput e inciso IV, da Constituição da República, bem como os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da proporcionalidade e da separação dos poderes, além dos arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor obrigações indevidas à iniciativa privada e interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal mediante a criação de atividades fiscalizatórias e sancionatórias dependentes da atuação do Poder Executivo.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.155 DE 02 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, para redefinir a data de celebração do Dia de Prevenção ao Feminicídio no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o dia 26 de julho como Dia de Prevenção ao Feminicídio, no Município de Natal."

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O dia 26 de julho - Dia de Prevenção ao Feminicídio – integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher."

Art. 3º O Poder Executivo Municipal continuará autorizado a intensificar, na data definida nesta Lei, as ações de prevenção, mobilização, difusão de informações, promoção de eventos, campanhas e demais práticas de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher, conforme disposto na Lei nº 7.583/2023.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.156 DE 02 DE JULHO DE 2026

Institui a "Semana Municipal da Comunidade Adventista", a ser comemorada, anualmente, na última semana de outubro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Natal a "Semana Municipal da Comunidade Adventista", a ser comemorada, anualmente, na última semana de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.157 DE 02 DE JULHO DE 2026

Reconhece a Federação das Entidades Afro Ameríndias do Rio Grande do Norte - FEAFFRO como de utilidade pública, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a Federação das Entidades Afro Ameríndias do Rio Grande do Norte - FEAFFRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.565.603/0001-71, com sede na Avenida Doutor João Medeiros Filho, nº 713, sala 07, Redinha, Natal/RN, CEP 59122-005.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei confere à Associação os direitos e prerrogativas assegurados às entidades de utilidade pública municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.158 DE 02 DE JULHO DE 2026

Reconhece como patrimônio cultural, educacional, arquitetônico e histórico de Natal o Colégio do Atheneu Norte-rio-grandense e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece como patrimônio cultural, educacional, arquitetônico e histórico de Natal o Colégio do Atheneu Norte-rio-grandense.

Art. 2º Reitera a importância da preservação do prédio, bem como as referências históricas e valor artístico cultural nele contidos, devendo o Poder Público, em conjunto com a comunidade escolar e demais órgãos competentes, adotar medidas para a conservação e valorização do bem.

Art. 3º São objetivos principais:

I – promover a proteção, preservação e restauração do patrimônio arquitetônico como referência da memória, cultura, identidade e diversidade;

II – promover iniciativas de divulgação e da valorização da preservação do patrimônio público;

III – promover a fiscalização e o acompanhamento periódico e permanente para melhor preservar o bem;

IV – conservar arquivos, registros e documentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.159 DE 02 DE JULHO DE 2026

Cria a Olimpíada Municipal do Conhecimento Educacional e Tecnológico no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Natal, a Olimpíada Municipal do Conhecimento Educacional e Tecnológico, destinada a estudantes da rede pública municipal.

Parágrafo único. A Olimpíada tem por finalidade promover a cultura científica, educacional e tecnológica, fortalecendo a aprendizagem e o desenvolvimento de competências alinhadas a uma economia baseada em inovação e tecnologia, integrando-se às estratégias municipais de fortalecimento da educação básica.

Art. 2º A Olimpíada orienta-se pelos seguintes princípios:

I – valorização do conhecimento científico e tecnológico como instrumento de desenvolvimento humano, social e econômico;

II – estímulo ao pensamento crítico, criativo e investigativo;

III – integração entre teoria e prática por meio de desafios e projetos aplicados;

IV – promoção da equidade no acesso às oportunidades educacionais;

V – inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

VI – articulação entre educação, ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento local.

Art. 3º São objetivos da Olimpíada Municipal do Conhecimento Educacional e Tecnológico:

I – incentivar o aprofundamento da aprendizagem nas áreas de matemática, ciências, tecnologia, robótica e inovação;

II – estimular a participação dos estudantes em competições acadêmicas e científicas;

III – identificar, valorizar e incentivar talentos acadêmicos;

IV – incentivar a participação de meninas e jovens mulheres nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;

V – promover a inclusão de estudantes com deficiência, asseguradas as adaptações razoáveis e observada a legislação vigente;

VI – priorizar ações voltadas a estudantes de escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social;

VII – contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município nas áreas estratégicas do conhecimento.

Art. 4º A Olimpíada poderá compreender etapas classificatórias, desafios temáticos, projetos aplicados e outras modalidades definidas em regulamento.

Art. 5º Para a implementação da Olimpíada, o Poder Executivo poderá:

I – promover a realização periódica da competição no âmbito municipal;

II – estabelecer parcerias com universidades, institutos federais, centros de pesquisa, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica e organizações da sociedade civil;

III – articular a Olimpíada com políticas municipais de educação, ciência, tecnologia e inovação;

IV – desenvolver ações formativas preparatórias para estudantes e professores;

V – promover a articulação da Olimpíada Municipal com competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, quando pertinente;

VI – buscar apoio institucional e cooperação técnica junto a entidades públicas e privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.160 DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

§ 1º O nivelamento dos tampões e caixas de inspeção deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressalto ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, motociclistas, ciclistas e a pedestres.

§ 2º O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Art. 2º O trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal, empresas ou órgão competente responsável pelo serviço.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelos tampões (água, luz e telefonia) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados, para evitar qualquer tipo de risco na obra.

Art. 3º É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes às Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será ressarcida pela empresa, proprietário de imóvel ou concessionária de serviços públicos, pelos custos do nivelamento dos tampões, e pelos

custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º No contrato entre o Município de Natal e empresas ou concessionárias que realizem quaisquer serviços de manutenção em passeios e vias públicas, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

DECRETO Nº 13.782 DE 03 DE JULHO DE 2026

Transfere cargo comissionado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, incisos IV, VI e VIII, da Lei Orgânica do Município do Natal e, CONSIDERANDO a autorização contida no Art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido, para a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), 01 (um) cargo comissionado de Encarregado de Serviços, simbologia ES, da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

Art. 2º O cargo comissionado acima passa a integrar o quadro de pessoal da SEMAD, conforme Tabela VIII, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 142, de 28 de agosto de 2014.

Art. 3º Procedam-se as alterações na estrutura do cargo comissionado da unidade evidenciada.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº 2631/2026-A.P., DE 04 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Ofício nº. 841/2026-SMG-DEAP/SMG/PMN,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a nomeação de LORENA RAMALHO TAVARES, para o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, contida na Portaria nº. 2615/2026-A.P., de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de 02 de julho de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 2630/2026-A.P., DE 04 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 363/2026-GP.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear LORENA RAMALHO TAVARES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, em conformidade com o Decreto nº. 13.782/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - A nomeada através desta portaria deverá acessar o link para o envio da documentação: <https://forms.gle/pwDsforCjGUTq8j9>.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 2629/2026-A.P., DE 04 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 362/2026-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 12.156, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O nomeado através desta portaria deverá acessar o link para o envio da documentação: <https://forms.gle/pwDsforCjGUTq8j9>.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Natal/RN, Autoridade Competente para as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo art. 71, IV da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e, alterações posteriores, após constatar a regularidade dos atos procedimentais, adjudica e homologa o procedimento licitatório nestes termos:

– Pregão Eletrônico nº: 91.008/2026-SEMA

– Processo Administrativo Eletrônico nº: 20251140287-SMS

– Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de medicamentos na forma farmacêutica sólida.

Adjudicatário: GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 56.982.062/0001-09 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
01	Ácetilcisteína 600 mg	40.320	Envelope	0,92

Adjudicatário: DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
02	Aciclovir 200mg	864.000	Comprimido	0,17
05	Ácido fólico 5 mg	1.728.000	Comprimido	0,037
11	Anlodipino, besilato 5 mg	1.400.000	Comprimido	0,027
12	Anlodipino, besilato 10 mg	1.224.000	Comprimido	0,052
28	Diclofenaco Sódico 50 mg	307.340	Comprimido	0,039
40	Hidroclorotiazida 25 mg	1.130.000	Comprimido	0,024
44	Itraconazol 100 mg	35.000	Cápsula	0,8432
54	Losartana potássica 50 mg	2.160.000	Comprimido	0,038
75	Sinvastatina 20 mg	864.000	Comprimido	0,062

Adjudicatário: FENIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 33.398.831/0001-12 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
03	Ácido acetilsalicílico 100 mg	2.736.000	Comprimido	0,03

Adjudicatário: LEVI MED DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 57.692.992/0001-82 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
06	Ácido Fólico 15 mg	14.400	Comprimido	2,70
08	Alendronato de sódio 70 mg	40.320	Comprimido	0,26
14	Atenolol 50mg	505.000	Comprimido	0,048
21	Carvedilol 12,5 mg	864.000	Comprimido	0,0799
25	Clopidogrel, bissulfato 75 mg	37.890	Comprimido	0,32
26	Dexametasona 4 mg	18.900	Comprimido	0,146
27	Dexclorfeniramina, maleato 2 mg	187.800	Comprimido	0,0599
33	Espironolactona 100 mg	41.240	Comprimido	0,70
34	Espironolactona 25 mg	253.660	Comprimido	0,17
37	Glibenclâmida 5 mg	60.000	Comprimido	0,0399
38	Glicazida 30mg	31.260	Comprimido	0,16
45	Ivermectina 6 mg	40.000	Comprimido	0,2799
65	Paracetamol 750 mg	504.000	Comprimido	0,1125

Adjudicatário: DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 01.417.694/0001-20, os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
07	Albendazol 400 mg	62.400	Comprimido mastigável	0,435
18	Captopril 25 mg	864.000	Comprimido	0,028

Adjudicatário: WORLD COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 44.554.219/0001-08, os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
09	Alopurinol 100 mg	21.600	Comprimido	0,15
31	Enalapril, maleato 5mg	106.820	Comprimido	0,05
41	Ibuprofeno 300 mg	524.000	Comprimido	0,11
68	Prednisona 20 mg	187.200	Comprimido	0,18
69	Prednisona 5 mg	144.000	Comprimido	0,07

Adjudicatário: G.O MEDICAL LTDA, CNPJ: 56.795.674/0001-84 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
10	Amiodarona, cloridrato 200 mg	82.080	Comprimido	0,43

Adjudicatário: INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 12.889.035/0002-93 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
13	Atenolol 25 mg	1.584.000	Comprimido	0,0274
53	Loratadina 10 mg	230.400	Comprimido	0,0665
63	Omeprazol 20 mg	1.152.000	Cápsula	0,0687

Adjudicatário: NATUPLIN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 34.652.691/0001-20 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
15	Baclofeno 10mg	216.000	Comprimido	0,1157
70	Prometazina, cloridrato 25 mg	115.200	Comprimido	0,1170

Adjudicatário: MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ: 20.918.668/0001-20 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
16	Bisacodil 5 mg	8.000	Comprimido	0,16
80	Verapamil, cloridrato 80 mg	43.200	Comprimido	0,85

Adjudicatário: ACACIO SERAFIM DE SOUZA SANTOS LTDA, CNPJ: 21.821.902/0001-69 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
17	Cabergolina 0,5mg	2.160	Comprimido	9,59

Adjudicatário: MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 21.681.325/0001-57 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
19	Captopril 50 mg	360.000	Comprimido	0,06

Adjudicatário: SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 51.221.610/0001-56 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
20	Carbonato de cálcio 1250 mg (Equivalente a 500mg de Ca)	40.750	Comprimido	0,60

Adjudicatário: SYNTEC LOG LTDA, CNPJ: 17.252.970/0002-68 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
22	Carvedilol 3,125 mg	576.000	Comprimido	0,0699
76	Sinvastatina 40 mg	864.000	Comprimido	0,10

Adjudicatário: ANIOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 31.151.224/0001-28 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
24	Ciclobenzaprina, cloridrato 5 mg	66.240	Comprimido	0,08
59	Metoprolol, succinato 50 mg -Liberação controlada	30.000	Comprimido	0,51
62	Nimesulida 100 mg	504.000	Comprimido	0,06
74	Secnidazol 1.000 mg	14.400	Comprimido	0,88

Adjudicatário: SAUDENORD COMERCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 62.077.080/0001-30 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
29	Digoxina 0,25 mg	26.300	Comprimido	0,16
32	Enalapril, maleato 10 mg	414.330	Comprimido	0,04

Adjudicatário: CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 40.274.237/0001-85 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
35	Fluconazol 150mg	107.540	Cápsula	0,42
66	Permanganato de potássio 100 mg	1.094	Envelope	0,41

Adjudicatário: GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 42.092.374/0001-24 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
36	Furosemida 40 mg	10.000	Comprimido	0,06
60	Nifedipino 10 mg	57.600	Cápsula	0,11

Adjudicatário: EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 14.905.502/0001-76 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
43	Isossorbida, mononitrato 20mg	46.730	Comprimido	0,27
73	Saccharomyces boulardii 200 mg (repositor de flora intestinal)	14.400	Cápsula/Envelope	2,98

Adjudicatário: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 81.706.251/0001-98 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
46	Levodopa + Benserazida 100mg + 25mg	107.450	Comprimido	0,7499

Adjudicatário: ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 34.707.920/0001-66 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
48	Levodopa + Benserazida 100mg + 25mg - Comprimido dispersível	41.180	Comprimido	1,928

Adjudicatário: UNI HOSPITALAR CEARA LTDA, CNPJ: 21.595.464/0001-68 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
49	Levodopa + Benserazida 200mg + 50mg	38.000	Comprimido	1,09

Adjudicatário: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A, CNPJ: 07.752.236/0010-14 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
55	Metformina, cloridrato 500 mg	720.000	Comprimido	0,09
56	Metformina, cloridrato 850 mg	1.150.000	Comprimido	0,09

Adjudicatário: PHOENIX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E CORRELATO, CNPJ: 45.107.793/0010-80 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
72	Propatilitrato 10 mg	43.200	Comprimido	0,48
79	Varfarina Sódica 5 mg	36.000	Comprimido	0,14

Adjudicatário: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ: 75.014.167/0001-00 o item:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
77	Sulfato Ferroso 40 mg	1.440.000	Comprimido	0,0385

Informo ainda, que o ITEM 04, 23, 30, 39, 42, 47, 50, 52, 57, 58, 61, 64, 67, 71, 78 e 81 foram FRACASSADOS e o item 51 DESERTO.

E determina a publicação deste ato, para que produza os efeitos legais.

Natal/RN, 02 de julho de 2026.

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

***TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Natal/RN, Autoridade Competente para as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo art. 71, IV da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e, alterações posteriores, após constatar a regularidade dos atos procedimentais, adjudica e homologa o procedimento licitatório nestes termos:

— Pregão Eletrônico nº: 91.018/2026-SEMA

— Processo Administrativo Eletrônico nº: 20250185213-SMS

— Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição de DIETAS ENTERAIS DE SISTEMA FECHADO.

Adjudicatário: NUTRIR SAUDE STORE LTDA, CNPJ: 05.818.747/0001-75 os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
01	Fórmula enteral líquida, oligomérica, NORMOCALÓRICA A HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA A HIPERPROTEICA. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; Registro no Ministério da Saúde; - Apresentação: Frasco 500ml a 1000ml. 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	1.200.000	ML	0,15
04	Fórmula enteral líquida, NORMOCALÓRICA A HIPERCALÓRICA, NORMO A HIPERPROTEICA, rica em vitaminas e minerais, suplementada com arginina, indicada p/ o tratamento de úlcera por pressão e situações que exijam estímulos p/ cicatrização. Isenta lactose. Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; Registro no Ministério da Saúde; Apresentação: embalagem de 1.000 ml; 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	2.400	Pack	75,93
06	Fórmula enteral líquida, HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA sem fibras. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Indicada p/ pacientes em alto estresse metabólico e com necessidades proteicas e calóricas elevadas. Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; Registro no Ministério da Saúde; Apresentação de 1000ml; 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	8.400	Pack	64,00

Adjudicatário: RF ENTERAIS LTDA, CNPJ: 59.419.357/0001-51, os itens:

Item	Especificação do objeto	Quantidade	Unidade de fornecimento	Valor unitário (R\$)
02	Fórmula enteral líquida, HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA, sem fibras para pessoas com necessidades calóricas elevadas. Indicada para alimentação oral ou enteral. Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; - Registro no Ministério da Saúde; - Apresentação: Frasco 1000ml. 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	3.600	Pack	65,88
03	Fórmula enteral líquida, HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA, com fibras solúveis e insolúveis, isenta de sacarose, lactose. Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; Registro no Ministério da Saúde; Apresentação: embalagem de 1000ml. 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	1.200	Pack	65,88
05	Fórmula enteral líquida para controle glicêmico, NORMOCALÓRICA A HIPERCALÓRICA, NORMOGLICÍDICA (com carboidratos de baixo índice glicêmico), NORMO A HIPERPROTEICA. Isenta de sacarose, lactose e glúten; Embalagem com dizeres de rotulagem, data de fabricação; Registro no Ministério da Saúde; Apresentação de 1.000 ml; 20 bombas em regime de comodato e 01 equipamentos p/ cada dieta adquirida. — Cota reservada para ME/EPP no percentual de 10%	2.400	Pack	70,50

E determina a publicação deste ato, para que produza os efeitos legais.

*Natal/RN, 01 de julho de 2026.

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PROCESSO ELETRÔNICO: 20260321919 - SMG

PREGÃO ELETRÔNICO: 24.033/2026-SEMA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento com controle de acesso e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de segurança instalados no Palácio Felipe Camarão, sede da administração municipal.

O Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração — SEMAD da Prefeitura Municipal do Natal/RN, responsável pelo pregão em epígrafe, torna público que o certame

acima identificado, com data de abertura marcada para o dia 07 de julho de 2026, às 10h00min (Horário de Brasília) está SUSPENSO. Motivada pela necessidade de análise detalhada e julgamento de duas Impugnações ao Edital interpostas tempestivamente. Qualquer informação ou Esclarecimento poderá ser solicitado pelo e-mail: (pregao.semam@natal.rn.gov.br).

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

Marcos Freire Bezerra — Agente de Contratação da SEMAD/PMN.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 084/2026-GS/SMS DE 03 DE JULHO DE 2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor EWESSON TEODOSIO DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.635-0, para responder pelo Departamento de Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão do SUS - ASPLAN, no período de 06/07/2026 a 20/07/2026, em virtude das férias da diretora ELIDIANE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 73.601-8.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO SOUZA PINHO ALVES

Secretário Municipal de Saúde

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: SMS-20260725254

Contratante/Devedor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS;

Contratada/Servidor: SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO;

CNPJ: 08.587.099/0002-62

Objeto: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SMS, reconhece o dever de indenizar a CREDORA, no montante de R\$ 1.131.579,90 (um milhão e cento e trinta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos), indenizatório referente aos meses de fevereiro e março de 2026.

Dotação Orçamentária:

ATIVIDADE: 10.302.146.2-442 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS

Elemento: 3. 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 16000000

Valor R\$: 509.371,98

ATIVIDADE: 10.302.146.2-442 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS

Elemento: 3. 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 16330000

Valor R\$: 27.876,75

ATIVIDADE: 10.302.146.2-442 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS

Elemento: 3. 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 16320000

Valor R\$: 376.558,40

ATIVIDADE: 10.302.146.2-442 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS

Elemento: 3. 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 15000000

Valor R\$: 217.772,77

Na condição de ordenador de despesa, reconheço a dívida nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, regulamentada pelo Decreto nº 62.115, de 15/01/1968.

Natal, 03 de julho de 2026

Geraldo Souza Pinho Alves-Secretário Municipal de Saúde - SMS

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: SMS-20260547305

Contratante/Devedor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS;

Contratada/Servidor: VISAOLINICA DE OLHOS LTDA-CNPJ: 03.694.911/0002-35

Objeto: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SMS, reconhece o dever de indenizar a CREDORA, no montante de R\$ 226.599,44 (Duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) em favor da empresa citada no processo em epígrafe. Referente ao período de Fevereiro de 2026.

Dotação Orçamentária:

ATIVIDADE: 10.302.146.2-442 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUS

Elemento: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ;

Fonte: 16000000;

Valor R\$: 226.599,44

Na condição de ordenador de despesa, reconheço a dívida nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, regulamentada pelo Decreto nº 62.115, de 15/01/1968.

Natal, 03 de julho de 2026.

Geraldo Souza Pinho Alves-Secretário Municipal de Saúde — SMS

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: SMS-20221506108

Contratante/Devedor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS;

Contratada/Servidor: LUCIA MARIA DE LIRA AZEVEDO-CPF: 261.340.394-20

Objeto: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SMS, reconhece o dever de indenizar a CREDORA, no montante de R\$ 265,59 (Duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor da empresa citada no processo em epígrafe.

Dotação Orçamentária:

ATIVIDADE: 10.122.001.2-415 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ;

Elemento: 3.31.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;

Fonte: 15000000;

Valor R\$: 256,59

Na condição de ordenador de despesa, reconheço a dívida nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, regulamentada pelo Decreto nº 62.115, de 15/01/1968. Natal, 02 de julho de 2026.

Geraldo Souza Pinho Alves-Secretário Municipal de Saúde - SMS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do extrato da ordem de compra mc nº 111/2026, no Diário Oficial do Município, de 18 de junho de 2026, página 08

ONDE SE LÊ:

Sub-elemento: 16

LEIA-SE:

Sub-elemento: 22

Assinatura:

Geraldo Souza Pinho Alves – Secretário Municipal de Saúde de Natal

Natal/RN, 03 de julho de 2026

**Republicado por incorreção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais

Presidente: Raimundo da Costa Souza

Procurador: Humberto Antônio Barbosa de Lima

Secretária: Clarice Dantas Revoredo

EDITAL Nº 075/2026 - TATM - 2ª. INSTÂNCIA

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, no uso de suas atribuições legais, objetivando dar cumprimento ao disposto no Art. 35, inciso XVII, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, faz publicar, nesse Órgão Oficial, para conhecimento dos interessados, os acórdãos resultantes das decisões proferidas neste Tribunal Administrativo, no(s) seguinte(s) processo(s):

ACÓRDÃOS LIDOS NA SESSÃO DE 30/06/2026:

Processo nº 20240035730 -SEFIN

Assunto: Restituição de IPTU E TLP

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrido: AILSON LIMA ALVES

Recurso Ex-Offício

Relatora: Conselheira Katia Sousa de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 162/2026 - TATM -EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IPTU/TAXA DE LIXO, SEQUENCIAL 91618843, EXERCÍCIOS 2019 A 2023. SEQUENCIAL Nº 10957235, EXERCÍCIOS 2019 A 2023 E 2025. ERRO DE FATO RELACIONADO À ÁREA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DO ERRO ATRAVÉS DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE ÁREA Nº 2023.1706372. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Administrativos e Tributos Municipais – TATM -, por unanimidade dos votos, em conhecer do Recurso Ex officio, e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a restituição, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria do Município, nos termos do voto da relatora.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Natal (RN), de 30 de junho de 2026.

Processo nº: 20260274368 – SEFIN

Assunto: RCL/ITIV

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrida: DANCETERIA RASTA PE LTDA

Recurso Ex-Offício

Relatora: Conselheira Heleana Aparecida da Cunha Marinho

ACÓRDÃO Nº. 163/2026 – TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ITIV. CONTRIBUINTE AFIRMA QUE A BASE DE CÁLCULO ESTÁ ACIMA DO VALOR DA DECISÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA NA VENDA. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ex officio e negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância, do imóvel de sequencial nº 1.144785-0, para que seja considerado o valor da base de cálculo do ITIV em R\$ 333.333,34, corrigido de acordo com a data da alienação, por se tratar de arrematação extrajudicial, em dissonância com o parecer oral da Procuradoria Municipal, nos termos do voto da relatora.

Sala virtual de sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, 30 de junho de 2026.

Processo nº: 20260274457 – SEFIN

Assunto: RCL/ITIV

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrida: DANCETERIA RASTA PE LTDA

Recurso Ex-Offício

Relator: Conselheiro Igor Farias da Fonseca

ACÓRDÃO Nº 164/2026-TATM-EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. ITIV. VENDA DIRETA COM AVAL JUDICIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO EX OFÍCIO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por UNANIMIDADE dos VOTOS, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO para, em DISSONÂNCIA com o Parecer da Douta Procuradoria Municipal, MANTER a decisão de primeira instância, julgando PROCEDENTE o pleito do contribuinte, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos supra.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Natal (RN), 30 de junho de 2026.

Processo nº: 20251863971 – SEFIN

RCL/ IPTU E TLP

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrida: MARIA DAS DORES DA SILVA

Recurso Ex-Offício

Relator: Conselheiro Miqueias Beserra da Silva

ACÓRDÃO Nº 165/2026-TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. IPTU/TAXA DE LIXO. EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2002. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º. GRAU. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer oral da Procuradoria Geral do Município, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1º. Grau, e julgar PROCEDENTE a Reclamação contra Lançamento do IPTU/Taxa de Lixo, no sentido de excluir os débitos do IPTU e da Taxa de Lixo, lançados nos imóveis de sequenciais nº 10950869 e 91548993, em nome da reclamante supracitada e do Espólio de Antônio Mendes da Silva (CPF 033.708.014-34), nos termos do voto do relator.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, Natal (RN), 30 de junho de 2026.

Processo nº: 20260424254 – SEFIN

Assunto: RCL/ IPTU E TLP

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrida: MARIA ELIONE ALVES

Recurso Ex-Offício

Relator: Conselheiro Miqueias Beserra da Silva

ACÓRDÃO Nº 166/2026 -TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. IPTU/ TAXA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2026. ERRO MATERIAL. ÁREA DO IMÓVEL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º. GRAU. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer oral da Procuradoria Geral do Município, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1º. Grau, e julgar PROCEDENTE a Reclamação contra Lançamento do IPTU/Taxa de Lixo, no sentido de retificar as áreas de terreno e construção do imóvel de sequencial nº 11574194 para 125m², fazendo-se constar testada de 10m e profundidade de 12,5m; com o relançamento retroativo dos exercícios não alcançados pela decadência, e excluindo-se os débitos tributários originados a partir do lançamento nº 4492259.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, Natal (RN), 30 de junho de 2026.

ACÓRDÃOS LIDOS NA SESSÃO DE 02/07/2026:

Processo nº: 20251701424 – SEFIN

Assunto: Restituição de Laudêmio

Recorrente: HUMBERTO BAETA NEVES DINIZ

Recorrido: Fazenda Municipal

Recursos Voluntário

Relator: Conselheiro Rodrigo Fernandes de Paiva

ACÓRDÃO Nº 167/2026 -TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. Ônus de Prova do Contribuinte. Documentação Acostada. Laudêmio. Vício de Representação Saneada por certidão pública. Devido processo Legal Administrativo Fiscal. Reforma da decisão de piso para dar provimento ao recurso Voluntário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e dar-lhe provimento, reformando-se a decisão piso para que seja feita a restituição devida, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria Municipal.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Natal (RN), 02 de Julho de 2026.

Processo nº: 20260343513 – SEFIN

Assunto: Reclamação Contra Lançamento – IPTU/TLP

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrido: VALFREDO RODRIGUES GALVÃO

Recurso Ex officio

Relator (a): Conselheira Heleana Aparecida da Cunha Marinho

ACÓRDÃO Nº. 168 /2026 - TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E TAXA DE LIXO. LANÇAMENTO FEITO EM NOME DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL. REQUERENTE NÃO COMPROVOU A NÃO TITULARIDADE DO PERÍODO RECLAMADO DE 2014 A 2017. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDENCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por maioria dos presentes, em conhecer do Recurso ex officio e dar-lhe provimento, julgando pela improcedência da reclamação contra lançamento de IPTU/TLP dos débitos em nome de VALFREDO RODRIGUES GALVAO, CPF: 056.547.425-15, do imóvel de sequencial nº 90859219, do período de 2014 a 2017, alterando a decisão de primeira instância, em consonância com o parecer da douta procuradoria municipal, nos termos do voto da relatora.

Sala virtual de sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, 02 de julho de 2026.

Processo nº: 20260354817 – SEFIN

Assunto: Reclamação Contra Lançamento – TLL

Recorrente : Fazenda Municipal

Recorrido : GILSON AZEVEDO

Recurso Ex Officio

Relatora : Conselheira Heleana Aparecida da Cunha Marinho

ACÓRDÃO Nº. 169 /2026 – TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por unanimidade dos presentes, em conhecer do recurso EX OFFICIO e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar pela procedência da Reclamação Contra Lançamento, cancelando os lançamentos de TLL de 2005 a 2008 e de 2022 a 2026, da Inscrição Municipal de nº 1144600, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Municipal, nos termos do voto da relatora. Sala Virtual de sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, Natal/RN, 02 de julho de 2026.

Processo nº: 20250503991 – SEFIN

Assunto: RCL/ IPTU

Recorrente: Fazenda Municipal

Recorrida: REGINA DANTAS JALES DE OLIVEIRA

Recurso Ex-Oficio

Relator: Conselheiro Igor Farias da Fonseca

ACÓRDÃO Nº 170/2026-TATM-EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LAUDO DA FISCALIZAÇÃO TROUXE NOVOS VALORES NO SENTIDO DE BAIXAR A BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE OFÍCIO. PARECER ORAL PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, por UNANIMIDADE dos PRESENTES VOTANTES, conhecer o RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, em CONSONÂNCIA com o Parecer da Douta Procuradoria Municipal, MANTENDO a decisão de primeira instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos supra.

Sala Virtual de Sessões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Natal (RN), 02 de julho de 2026.

Natal/RN, 03 de Julho de 2026.

Clarice Dantas Revorêdo-Secretária/ TATM – Mat. 70.855-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**PORTARIA DE Nº 22/2026– GS/SEMURB**

O Secretário Adjunto de Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo listados para atuação como gestores e fiscais de contratos, referente ao contrato nº 07/2026, cujo objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais especializados destinados à capacitação dos servidores da Secretaria Adjunta de Informação, Planejamento Urbano e Ação Climática – SAIPUA/SEMURB, conforme disposto no art. 8º da Lei nº. 14.133/21 e art. 2º do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023, acompanhar e fiscalizar a execução da contratação pertinente ao Processo Administrativo n.º 20251166626, que tem como contratada a empresa CIDADES RESPONSIVAS LTDA.

Art.2º – Designar a servidora KARITANA MARIA DE SOUZA SANTOS, Mat. 32195-8 como GESTORA DO CONTRATO nº. 07/2026 – SEMURB, processo Administrativo n.º 20251166626 para gerenciar as relações firmadas entre a SEMURB e a empresa CIDADES RESPONSIVAS LTDA.. Com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 10 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art.3º – Designar o servidor LINCOLN LEYDSON SANTOS DO LAGO, Mat. 40.323-7 como FISCAL CONTRATO nº.07/2026 – SEMURB, processo Administrativo n.º 20251166626, para avaliar e acompanhar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for caso, aferir se quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme resultado, com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 11 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor a partir da assinatura.

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

Secretário/SEMURB

PORTARIA DE Nº 23/2026– GS/SEMURB

O Secretário Adjunto de Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo listados para atuação como gestores e fiscais de contratos, referente ao contrato nº 06/2026, cujo objeto do presente contrato é a contratação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de aparelhos de ar-condicionado tipo Split, incluindo instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento integral de peças, componentes, acessórios e substituição de equipamentos quando necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, conforme disposto no art. 8º da Lei nº. 14.133/21 e art. 2º do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023, acompanhar e fiscalizar a execução da contratação pertinente ao Processo Administrativo n.º 20260711652 que tem como contratada a empresa

Art.2º – Designar o servidor ULISSES DE ARAÚJO ROCHA, Mat. 73.646-2 como GESTOR DO CONTRATO nº. 06/2026 – SEMURB, processo Administrativo n.º 20260711652 para gerenciar as relações firmadas entre a SEMURB (Sede SEMURB) e a empresa FIXA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 10 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art.3º – Designar o servidor THIAGO MODALI AVELINO DOS SANTOS, Mat.: 73.609-9, como FISCAL CONTRATO nº.06/2026 – SEMURB (Sede SEMURB), processo Administrativo n.º 20260711652, para avaliar e acompanhar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for caso, aferir se quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme resultado, com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 11 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art.4º – Designar o servidor ODORICO FERREIRA DE SOUZA NETO, Mat.: 73.181-6 como GESTOR DO CONTRATO nº. 06/2026 – SEMURB, processo Administrativo n.º 20260711652 para gerenciar as relações firmadas entre a SEMURB (Parque da Cidade e Bosque das Mangueiras) e a empresa FIXA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 10 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art.5º – Designar o servidor ALEXANDRE BORGES DE ALBUQUERQUE, Mat. 73.613-7, como FISCAL CONTRATO nº.06/2026 – SEMURB (Parque da Cidade e Bosque das Mangueiras), processo Administrativo n.º 20260711652, para avaliar e acompanhar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for caso, aferir se quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme resultado, com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 11 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor a partir da assinatura.

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

Secretário/SEMURB

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 141 de 28 de agosto de 2014, faz saber que foram JULGADOS PROCEDENTES os autos de infrações referentes aos Processos Administrativos Urbanísticos abaixo relacionados. Ficam intimadas as empresas e/ou pessoas físicas aqui citadas para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data publicação deste edital, liquidar, junto à Fazenda Municipal, os débitos relativos aos processos mencionados ou apresentar recurso a segunda instância administrativa, na forma do artigo 57 da Lei Complementar n.º 055, de 27 de Janeiro de 2004 (Código de Obras e Edificações do Município do Natal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	AUTUADO
20260551680	JOSÉ GURGEL SANTOS NETO
20241099399	LUIZ DEUS DE BRITO
20241269383	JAILMA CAVALCANTE BARAÚNA
20241480629	WALKER GARCIA DE MEDEIROS

Natal, 03 de Julho de 2026

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 141 de 28 de agosto de 2014, faz saber que foram JULGADOS IMPROCEDENTES os autos de infrações ambientais referente aos Processos Administrativos abaixo relacionados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	AUTUADO
20220489203	EGRS ADMINISTRAÇÃO LTDA
20260380966	JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA
20220151598	HOTEL BOA VIAGEM S A

Natal, 03 de Julho de 2026.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 141 de 28 de agosto de 2014, faz saber que foram JULGADOS PROCEDENTES os autos de infrações referentes aos Processos Administrativos Ambientais abaixo relacionados. Ficam intimados as empresas e/ou pessoas físicas aqui citadas para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data publicação deste edital, liquidar, junto à Fazenda Municipal, os débitos relativos aos processos mencionados ou apresentar recurso a segunda instância administrativa, na forma do artigo 128 da Lei n.º 4.100, de 19 de junho de 1992 (Código do Meio Ambiente do Município do Natal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	AUTUADO
20220433909	FRANCISCO ANTÔNIO CARIDADE FILHO
20260368770	JOSÉ LEANDRO PEQUENO DE OLIVEIRA
20221450501	MANOEL CELESTINO FERNANDES
20220786984	JOÃO PAULO BATISTA
20220530831	IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA

Natal, 03 de julho de 2026.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 141 de 28 de agosto de 2014, faz saber que foram JULGADOS PROCEDENTES os autos de infrações referentes aos Processos Administrativos Ambientais abaixo relacionados, cominando as seguintes penalidades:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	AUTUADO	Penalidade
20220489033	MÁRCIO ALEXANDRE ARAÚJO FLORÊNCIO DOS SANTOS	ADVERTÊNCIA
20220475040	MANOEL CELESTINO FERNANDES (ESPOLIO)	ADVERTÊNCIA

Natal, 03 de Julho de 2026

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 41/2025

PROCESSO N.º: 20250686077

CONTRATADA: JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.442.731/0001-36.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTAS. Dotação Orçamentária:

Código de Atividade: 18.01 – 08.122.001.2-369 – Manutenção e Funcionamento da SEMTAS. Valor mensal: R\$ 37.335,90 (Trinta e Sete mil, Trezentos e Trinta e Cinco reais e Noventa centavos). Valor 2026: R\$ 222.770,87 (Duzentos e Vinte e Dois mil, Setecentos e Setenta reais e Oitenta e Sete centavos). Valor da renovação: R\$ 448.030,80 (Quatrocentos e Quarenta e Oito mil, Trinta reais e Oitenta centavos). Fonte: 15000000 Anexo: 1 Elemento de Despesa: 3.33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original nº 41/2025, correspondente à prestação de serviços de mão de obra terceirizada nas categorias de Técnico Administrativo e Assistente de Secretariado, para atender as necessidades da SEMTAS e de suas Unidades Descentralizadas. A vigência contratual fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 448.030,80 (Quatrocentos e Quarenta e Oito mil, Trinta reais e Oitenta centavos) DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2026;

Assinatura: AURICÉA XAVIER DE SOUZA-Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 08/2026

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, suas alterações posteriores e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: 20260372238

Nome do credor: KEMOSOFT TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 45.842.043/0001-52

Endereço: R SÉRGIO SEVERO, 1323, LOJA ESPACO 11, LAGOA NOVA, NATAL/RN, CEP: 59.063-380 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Código de Atividade: 18.49 – 08.244.163.2-370 – Gestão dos Benefícios Eventuais. Valor: R\$ 401.400,00. (Quatrocentos e Um Mil, Quatrocentos Reais) Fonte: 15000000 Anexo:

7 Elemento de Despesa: 3.33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Valor total: R\$ 401.400,00 (Quatrocentos e um mil e quatrocentos reais)

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de suporte técnico, manutenção sistêmica, adaptação modular, treinamento de usuários e disponibilização de infraestrutura em nuvem, destinados à Plataforma de Gestão de Benefícios – PGBEN, incluindo a garantia de funcionamento dos módulos licenciados, armazenamento de dados, suporte técnico remoto e presencial, bem como demais serviços necessários à operacionalização da solução, destinados a atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, conforme especificações técnicas, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência N.º 018.2026.

Natal/RN, 02 de julho de 2026.

AURICÉA XAVIER DE SOUZA

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 14/2026

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 74, inciso III, “f”, da Lei 14.133/21, suas alterações posteriores e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: 20260574485

Nome do credor: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUNCITERN - CNPJ: 21.212.556/0001-11 Endereço: Av. Professor Antônio Campos, S/N, Campus Universitário Central – Predio da Pró-Reitoria, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59.625-620

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Código de Atividade: 18.48 – 08.334.150.2-115 – Gestão da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Valor: R\$ 2.952.505,88 (Dois Milhões, Novecentos e Cinquenta e Dois Mil, Quinhentos e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos). Fonte: 17000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.39 – Outro Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Valor total: R\$ 2.952.505,88 (Dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a contratação de instituição especializada para execução das ações de qualificação profissional no setor turístico do Município de Natal/RN, mediante oferta de cursos de capacitação previstos no Plano de Trabalho da Proposta nº 065869/2025 do Ministério do Turismo, compreendendo a organização, execução, acompanhamento pedagógico, certificação e demais atividades necessárias ao cumprimento das metas pactuadas. A contratação compreenderá a realização de programa estruturado de capacitação profissional, em 9 cursos, totalizando aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) alunos. contemplando aulas teóricas e práticas, acompanhamento pedagógico, avaliação dos participantes e certificação dos concluintes. As ações formativas serão destinadas prioritariamente a trabalhadores formais e informais do setor turístico, empreendedores, estudantes e pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo e para a promoção da inclusão socioproductiva no município de Natal/RN. Integram este Contrato, independentemente de transcrição: I – o Termo de Referência; II – o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo; III – a proposta apresentada pela FUNCITERN; IV – o processo administrativo da contratação.

Natal/RN, 02 de julho de 2026.

AURICÉA XAVIER DE SOUZA

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS

PESQUISA MERCADOLÓGICA

A secretaria municipal de trabalho e assistência social de Natal torna pública a realização de pesquisa mercadológica objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) câmaras frigoríficas modulares. A PESQUISA MERCADOLÓGICA tem prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir desta publicação. As especificações (Termo de Referência) encontram-se à disposição dos interessados na sala do Setor de Compras, localizada nesta secretaria na Av. Rodrigues Alves, 881 – Tirol, e/ou por meio do endereço eletrônico (compras4.semtas@gmail.com). Maiores informações através também do telefone: (84) 9 7806-0667, no horário das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira. Airtton Costa Filho-Chefe do Setor de Compras e Abastecimento/SEMTAS/PMN.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA N.º 046/2026-GS/SEINFRA, DE 02 JULHO DE 2026.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Contrato nº 021/2026 ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2026 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN (Pregão Eletrônico N.º 032/2025). RESOLVE:

Art. 1º - Designar Allan Nuremberg de Medeiros, Matrícula 73.636-1, (Gestor) e Getúlio Felix dos Santos, matrícula 07.488-8 (Fiscal), integrante do quadro técnico desta Secretaria,

para gerenciar e fiscalizar o Contrato nº 021/2026 que trata da Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação e manutenção de Ar Condicionados, sendo o item 02, 03 e 04 da ARP 003/2026 dos serviços de locação e manutenção — 24 unid. SPLIT 12.000 btus, 08 unid. 18.000 btus, e 02 unid. de 22.000 a 24. 000, conforme Ata de Registro de Preços., contratados com a empresa: FIXA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHIRLEY DE MENEZES BEZERRA CAVALCANTI

Secretária Municipal de Infraestrutura — SEINFRA

PORTARIA Nº 048/2026-GS/SEINFRA, DE 02 DE JULHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Cláusula 09 do Contrato nº 022/2026-SEINFRA, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o engenheiro civil João Batista da Mota, matrícula nº 07183-8, CREA nº 0602102910, integrante do quadro técnico desta Secretaria, para fiscalizar o Contrato nº 022/2026-SEINFRA - Pregão Eletrônico nº 22.006/2026-SEMD, para a execução dos serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS NOS BAIROS LAGOA AZUL E PITIMBU NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, INCLUINDO OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE INTEGRARÃO O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta de preços, anexos do Edital, contratados com a empresa: ROCHA ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHIRLEY DE MENEZES BEZERRA CAVALCANTI LAGO

Secretária Municipal de Infraestrutura — SEINFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 062/2026 — STTU/GS, DE 03 DE JULHO DE 2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às demais normas pertinentes às atividades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/21, em seu Artigo 7º e seus parágrafos e, o disposto na Portaria nº. 061/2013-SEMOB/GS de 23 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do instrumento contratual, realizado através do processo administrativo nº STTU-20260886690, cujo objetivo é o pagamento da taxa oriundas do Contrato nº 017/2023 - CEF, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU CNPJ nº 08.565.566/0001-72 e a empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor IAGO DE AMORIM SOUTO, matrícula nº 73.615-0, na qualidade de Gestor, e como fiscal a servidora MARYANE CRISTINA LOPES PEREIRA DA ROCHA, matrícula nº 43.112-5, para acompanhar e fiscalizar o instrumento contratual;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga todas as disposições em contrário.

JÓDIA FERREIRA SANTOS DE MELO MENEZES

Secretária de Mobilidade Urbana

PORTARIA Nº 061/2026 — STTU/GS, DE 03 DE JULHO DE 2026

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às demais normas pertinentes às atividades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/21, em seu Artigo 7º e seus parágrafos e, o disposto na Portaria nº. 061/2013-SEMOB/GS de 23 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, realizado através do processo administrativo nº STTU-20260328395, cujo objetivo é o pagamento das taxas de licenciamento dos veículos pertencentes à frota da STTU - Exercício 2026, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU e a empresa DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE- DETRAN, CNPJ nº 08.285.769/0001-05;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor DANIEL ALBUQUERQUE EMERENCIANO, matrícula nº 43.090-1, na qualidade de Gestor, e como fiscal o servidor FRANZ BIAGGIO FULCO GAAG, matrícula nº 65.247-4, para acompanhar e fiscalizar o instrumento contratual;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga todas as disposições em contrário.

JÓDIA FERREIRA SANTOS DE MELO MENEZES

Secretária de Mobilidade Urbana

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 014/2025

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer — SEL, inscrita no CNPJ nº 05.480.342/0001-70.

CONTRATADA: RBS Construções e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.458.681/0001-70.

OBJETO: Alteração do valor do contrato, cujo objeto é a cobertura da quadra de esportes do Bairro Vila de Ponta Negra.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 120.971,94 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

VALOR GLOBAL ATUALIZADO: R\$ 549.971,94 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 20251738425.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2026.

ASSINATURAS:

HERMES CÂMARA DE SOUZA — Secretário Municipal de Esporte e Lazer

RODRIGO BOTELHO DE SALES — Representante Legal da Contratada

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2026

É dispensável a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, com suas alterações posteriores, e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do art. 53, Caput, do mesmo diploma legal.

N.º DO PROCESSO: SEL-20260448277

NOME DO CREDOR: PEDRO ALEXANDRE SANTOS FRANCO-ME

ENDEREÇO: Rua Francisco Gonçalves, 112, Residencial Parque dos Cinos, Jacarei/SP, CEP.: 12.328-511 CNPJ: 20.724.469/0001-80

OBJETO: Aquisição de 03 (três) placares eletrônicos de LED, destinados aos ginásios: Palácio dos Esportes; Nêlio Dias e Estação Cidadania.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade 27.122.001.2-222 — Preservação e Conservação dos Bens Imóveis — Elemento de Despesa: 44.90.52 — Equipamentos e Material Permanente

Sub-elemento — 05 - Fonte 15000000 — Anexo 1.

VALOR: R\$ 31.998,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais)

Natal, 03 de julho de 2026.

Flávia Maria de Menezes Monteiro

Chefe da Unidade Setorial de Administração Geral

USAG/SEL

Hermes Câmara de Souza

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

EXTRATO DO TERMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA Nº 014/2026

Fundamento Legal: A contratação objeto deste instrumento e celebrada em conformidade com a Ata de Dispensa Eletrônica Nº 28.008 — Portal de Compras da Prefeitura Municipal do Natal — Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Termo de Dispensa Nº 007/2026-SEL PROCESSO SEL Nº 20260448277

Contratada: Pedro Alexandre Santos Franco - ME — CNPJ Nº 20.724.469/0001-80.

Objeto: Aquisição de 03 (três) placares eletrônicos de LED.

Unidade: 28.01

Atividade/Projeto: 27.122.001.2-222 — Fonte: 15000000

Elemento de Despesa: 44.90.52 — Sub-Elemento: 05

Preço: Pelo fornecimento do objeto do presente instrumento contratual Ordem de Compra nº 014/2026, a CONTRATANTE pagará, a CONTRATADA, o valor de Total de R\$ 31.998,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais).

Do Atesto da Nota Fiscal: LUIZ FAGNER GESTEIRA DE SOUZA — Matrícula: 73.615-4

Da vigência: 30 dias, após o recebimento da Ordem de Compra e Empenho.

Gestor da Ordem de Compra: CLARA MARIA SILVA BORGES — Matrícula: 73.112-6

Assinatura:

Contratante: HERMES CÂMARA DE SOUZA — Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Natal/RN.

Natal, 03 de julho de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 007/2026 DE 03 JULHO DE 2026

Regulamenta o acesso, uso, controle e responsabilidade dos sistemas da Plataforma de Soluções SINESP, incluindo as ferramentas INFOSEG e SINESP+, no âmbito da Guarda Municipal do Natal/RN, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente, pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), bem como pelas normas e diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, CONSIDERANDO que os sistemas integrantes da Plataforma SINESP possuem dados pessoais, sensíveis, sigilosos e informações de interesse da segurança pública; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros de acesso, uso, responsabilidade e controle, a fim de garantir a proteção das informações e a conformidade legal; CONSIDERANDO os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, segurança, responsabilização e eficiência administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º

Esta Portaria regulamenta o acesso, a utilização, o controle e a responsabilização dos servidores da Guarda Municipal do Natal/RN quanto ao uso dos sistemas integrantes da Plataforma SINESP, em especial:

I — INFOSEG;

II — SINESP+;

III — Outros sistemas que venham a integrar ou substituir a Plataforma SINESP.

Art. 2º

O acesso aos sistemas de que trata esta Portaria é restrito, individual, pessoal e intransferível, sendo permitido exclusivamente aos servidores formalmente autorizados pelo Comando da GMN.

Art. 3º

Somente poderão ser autorizados ao acesso os servidores que:

- I – Estejam no efetivo exercício de suas funções;
- II – Possuam necessidade funcional devidamente justificada;
- III – Tenham recebido orientação ou capacitação mínima sobre o uso do sistema;
- IV – Tenham ciência expressa das responsabilidades legais e administrativas decorrentes do acesso.

Art. 4º

O acesso aos sistemas SINESP deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I – Finalidade, para fins estritamente institucionais;
- II – Necessidade, limitando-se ao mínimo de dados indispensáveis;
- III – Sigilo e confidencialidade das informações;
- IV – Rastreabilidade, mediante registro de logs e auditorias;
- V – Responsabilização individual do usuário.

Art. 5º

É expressamente vedado ao usuário:

- I – Consultar dados sem justificativa funcional;
- II – Compartilhar login, senha ou qualquer meio de acesso;
- III – Divulgar, repassar, copiar, fotografar ou armazenar dados obtidos nos sistemas, salvo para fins legais e institucionais;
- IV – Utilizar as informações para fins pessoais, políticos, comerciais ou diversos da atividade funcional;
- V – Realizar consultas motivadas por interesse próprio ou de terceiros.

Art. 6º

As informações acessadas por meio dos sistemas SINESP são classificadas como confidenciais, nos termos da legislação vigente, devendo o servidor manter sigilo absoluto, inclusive após o desligamento da função ou da Corporação.

Art. 7º

O servidor usuário é integralmente responsável por todas as consultas, acessos e operações realizadas com seu perfil, respondendo:

- I – Administrativamente;
- II – Civilmente;
- III – Penalmente, quando couber.

Art. 8º

O acesso poderá ser suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – Desvio de finalidade;
- II – Uso indevido ou irregular;
- III – Afastamento do servidor de suas funções;
- IV – Determinação do Comando da GMN ou do órgão/unidade de gestão do sistema.

Art. 9º

Compete ao Comando da Guarda Municipal do Natal:

- I – Autorizar, controlar e revogar acessos;
- II – Manter cadastro atualizado dos usuários;
- III – Comunicar irregularidades aos órgãos competentes;
- IV – Adotar medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 10

O descumprimento desta Portaria sujeitará o servidor às sanções previstas na legislação administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 11

Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando da Guarda Municipal do Natal, observadas as normas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a legislação aplicável.

Art. 12

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

FRANCISCO CARLOS FONSECA – Inspetor/GMN

Secretário adjunto de Segurança e Comandante Geral da Guarda Municipal do Natal/SEMDES

SECRETARIA MUNICIPAL DA IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 47/2026 – GAB/SEMIDH, 03 DE JULHO DE 2026.

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor LUIZ EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.639-4, para atuar como GESTOR do Contrato nº 24.006/2026, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260640976, que trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, cabendo-lhe acompanhar, fiscalizar e adotar as providências necessárias para a fiel execução contratual.

Art. 2º – Designar o servidor HITALO JOALLYSON DA SILVA, matrícula nº 73.740-0, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando o gestor quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

LUCIANA DANTAS DA COSTA OLIVEIRA

Secretária Municipal – SEMIDH

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº 11/2026 SEMIDH/NATAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260640976

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: BQS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.613.876/0001-62.

OBJETO: Aquisição de material de limpeza (lustra móveis e multiuso)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após emissão da nota de empenho. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E

FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Sub Elemento de Despesa: 30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

Reduzido: 13294

Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$: R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos)

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

Luciana Dantas da Costa Oliveira Secretária Municipal – SEMIDH

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 333/2025 – GP/FUNCARTE DE 03 DE JULHO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43º da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito o Termo de Inexigibilidade, referente ao processo administrativo eletrônico nº Funcarte-20260875647, publicado no DOM de 25 de junho do corrente ano.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Natal-RN, 03 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

PORTARIA Nº 332/2025 – GP/FUNCARTE DE 03 DE JULHO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43º da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito o Termo de Inexigibilidade, referente ao processo administrativo eletrônico nº Funcarte-20260875418, publicado no DOM de 25 de junho do corrente ano.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Natal-RN, 03 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

PORTARIA Nº 334/2026-GP/FUNCARTE DE 03 DE JULHO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os membros que irão compor as Comissões de Habilitação Documental das Seleções Públicas da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, da Cidade do Natal/RN, Ciclo 2, a saber:

NOME	MATRÍCULA
Antônio Pedro Maia Domingues	73.639-3
Pablo Trajano Pinheiro da Silva	73.566-9
Lucideisy Berto Torres	00167-6
Kelly Mamédia Assunção Braz	67.929-0
Denise Amaro Barbosa	000998-8
Mirella Costa Barbosa	00167-7
Mariana Tomaz Pedroza	73.605-8
Maria Cândida Rocha Dantas	00.087-3
Jefferson Felipe Mota Silva	00081-0
Beatriz Cristina Andrade Almeida	00167-5
Renata Feliciano de Almeida	73.616-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

PORTARIA Nº 080/2026 - GDP

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL – URBANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Designar o Senhor THIAGO LOPES SANTANA, matrícula nº 43.513-9 para responder interinamente pelo período correspondente, em virtude das férias de 16 (dezesseis) dias do Senhor NILTON TRIGUEIRO DE MELO, matrícula nº 61.373-8, na data de 15 a 30 de junho de 2026, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Retroagir os efeitos desta Portaria ao dia 15 de junho de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Natal/RN, 02 de julho de 2026.

ALVAMAR SILVA DO VALE

Diretor Presidente

**DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA****PRESIDENTE: VEREADOR ÉRIKO JÁCOME****1º VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ROBSON CARVALHO 2º VICE-PRESIDENTE:
VEREADOR DANIEL SANTIAGO 3º VICE-PRESIDENTE: VEREADOR TONY HENRIQUE
1º SECRETÁRIO: VEREADOR KLEBER FERNANDES 2º SECRETÁRIO: VEREADORA
CAMILA ARAÚJO 3º SECRETÁRIO: VEREADORA ANNE LAGARTIXA 4º SECRETÁRIO:
VEREADOR HERBERTH SENA.****PORTARIA Nº 0336/2026-MD.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Exonerar FRANCISCO NILO GOMES, do cargo em comissão de Assessor Legislativo 1, com lotação no Departamento Administrativo, Financeiro, de Tecnologia e Logística.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 02 de julho de 2026.

ERIKO JACOME – PRESIDENTE

KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0337/2026-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
com base nas Leis nº 7.803/2024, publicada no Diário Oficial de Município,
RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Nomear GABRIEL DA CUNHA PIMENTA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Legislativo 1, com lotação no Departamento Administrativo, Financeiro, de Tecnologia e Logística.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 02 de julho de 2026.

ERIKO JACOME – PRESIDENTE

KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0338/2026-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Exonerar JULIANA GOMES DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Legislativo 2, com lotação no Departamento Administrativo, Financeiro, de Tecnologia e Logística.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 02 de julho de 2026.

ERIKO JACOME – PRESIDENTE

KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0339/2026-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
com base nas Leis nº 7.803/2024, publicada no Diário Oficial de Município,
RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Nomear FRANCISCO NILO GOMES, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Legislativo 2, com lotação no Departamento Administrativo, Financeiro, de Tecnologia e Logística.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 02 de julho de 2026.

ERIKO JACOME – PRESIDENTE

KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0340/2026-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
com base no artigo 18, Inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, e
com base no ofício nº 419/2026 – GP/TJRN

RESOLVE:

Art. 1º - Ceder a servidora BRUNA AGRA DE MEDEIROS, matrícula nº 2715-4 ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pelo período de 02 (dois) anos, com ônus para o Órgão Cedente, nos termos da COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 44/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua posse, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 02 de julho de 2026.

ERIKO JACOME – PRESIDENTE

KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

OUTRAS PUBLICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 020/2026-CMAS,NATAL/RN, 03 DE JULHO DE 2026.

Resultado das habilitadas e não habilitadas como candidata para Eleição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Natal – Gestão 2026/2028. O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, criado pela lei nº 4.657 de 26 de Julho de 1995, no uso de suas atribuições estatutárias, e de acordo com o Capítulo IV, Art. 4º Incisos I, II, III, VI, VII, XVII do Regimento Interno e;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Assistência Social, são instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social que têm suas competências definidas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/ Nº8.742) de 07 de Dezembro de 1993 e complementadas por legislação específica;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Assistência Social a partir de aprovação da Resolução Nº 130 de 15 de Julho de 2005, - Norma Operacional Básica de Assistência Social – NOB/SUAS-CNAS, passaram a exercer efetivamente o Controle Social sobre a Assistência no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Artigo 10 do Capítulo V, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/Natal, publicado no Diário Oficial do Município - DOM, em 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a criação da Comissão Eleitoral no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Natal;

CONSIDERANDO o Capítulo IX, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/Natal, publicado no Diário Oficial do Município, em 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Natal;

CONSIDERANDO a Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2026, que aprovou a composição da Comissão Eleitoral, conforme a Resolução Nº 08/2026-CMAS, para o processo eleitoral de representação da Sociedade Civil com vistas à Gestão 2026/2028 no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal/RN;

CONSIDERANDO a Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2026, que aprovou o Edital de Convocação da Eleição da representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Natal – Gestão 2026/2028, através da Resolução Nº 10/2026-CMAS;

RESOLVE:

Art. 1º Informa as entidades e organizações habilitadas enquanto candidatas para a eleição do Conselho Municipal de Assistência Social, gestão 2026/2028. Conforme segue abaixo:

a) Representantes de usuários/as

Alessandra Melo da Silva (Titular) e Paula Daniella Pereira de Assis (Suplente). Participantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, ofertado pelo Lar Fabiano de Cristo.

b) Entidades e Organização de Assistência Social Projeto BAYERNZINHO Associação Juventude Cidadã Associação Onco e Vida de Assistência e prevenção ao Câncer Grupo Bonitas Instituto Vida Videira Entidade e Organização de Assistência Social - INSTITUTO TERRA DO SOL

Art. 2º Informa que não houve inscrição para a representação de Entidades e organizações de Trabalhadores/as.

Art. 3º Informa as entidades e organizações não habilitadas enquanto candidatas para a eleição do Conselho Municipal de Assistência Social, gestão 2026/2028. Conforme segue abaixo:

a) Entidades e Organização de Assistência Social

I. Casa Irmã Lúcia Montenegro

Justificativa: Indeferimento por não atender ao disposto no Artigo 6º, § 5º da Resolução nº 10/2026-CMAS.

II. Durval Paiva

Justificativa: Indeferimento pelo preenchimento incompleto do anexo I e sem assinatura e documentação da pessoa indicada.

III. Sociedade Amigos do Deficiente Físico do Rio Grande do Norte -SADEF

Justificativa: Documentos incompletos, faltando o anexo I e RG dos representantes

IV. Centro SUVAG do Rio Grande do Norte

Justificativa: documentação incompleta, RG vencido do representante legal e falta RG da pessoa indicada.

Art. 4º Ressalta-se que o prazo para apresentação dos recursos junto a Comissão Eleitoral do CMAS/Natal é de 07 a 08/07/2026, conforme Resolução Nº 16/2026-CMAS. Publicado em Diário Oficial dia 16 de junho de 2026.

Natal, 03 de Julho de 2026

Érica Rayssa Eugênia da Silva

Presidente da Comissão Eleitoral

**Horário para recebimento das matérias a
serem publicadas no DOM: até às
15:00hs.
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

NORMAS TÉCNICAS**(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)**

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, imprerivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas devem observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de ofício assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de ofício: nome, telefone e número do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido(ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
II – Os cds, dvd's e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTEDisponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares
MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira
Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida
DIAGRAMADORES:
Jonathan Nasser de Oliveira Dias